



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137

### **ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 00.002/2019-TP.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2019, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, 739 – Centro - BarroquinhaCE, composta pelos seguintes membros: Rosicléia da Silva Magalhães - Presidente, Antônio dos Reis Brito e Mônica D'ávila Araujo Passos – Equipe de Apoio, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Portaria nº 0102004/2019, de 02/01/2019, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 00.002/2019-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTA A CONSULTAS DIVERSAS, DEFESAS DOS INTERESSES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas Técnicas e de Preços de Preços se deu no dia 22 de Agosto de 2019, às 09:00 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93, as empresas CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E DIAS e DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram recursos tempestivos.

**DA ANÁLISE**



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137

Em síntese a empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a reconsideração da decisão que a julgou habilitada a empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS pelos seguintes motivos:

1 – Ausência de via original, nem cópia autenticada, nem código validador e nem indicação de sítio eletrônico em que fora emitido o comprovante de inscrição municipal, em afronta ao item 3.10.1 do Edital do Certame;

2 – Apólice de seguro garantia emitida em 19/08/19, com validação somente podendo ser aferida após 07(sete) dias úteis da emissão (28/08/19), em afronta ao item 3.10.1 do Edital do Certame;

3 – Atestado de capacidade técnica foram emitidos há mais de 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, em afronta ao item 3.10.7 do certame;

4 – Declaração de compromisso de participação não consta que os profissionais participarão, PERMANENTEMENTE, a serviço da Proponente, dos serviços do objeto desta licitação, em afronta ao item 3.5.2 do edital do certame;

5 – Declaração dos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 não foram firmados em única via original ou cópia autenticada em cartório, individualmente, em afronta ao item 3.10.1 do edital do certame.

Ainda na fase recursala empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS se antecipou e apresentou suas CONTRARRAZÕES rebatendo todos os pontos atacados pela empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Considerando que a empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS em sua peça recursal limitou-se a rebater os argumentos apresentados pela empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou seja, considerando que a mesma não apresentou insatisfação quanto ao julgamento desta comissão, caberá exclusivamente analisarmos as insatisfações da empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e no que couber apreciar/ponderar com os argumentos trazidos a baila pela empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Ao que nos parece o tema principal da presente discussão trata-se burocracia excessiva, desnecessária e irracional e do desprestígio por parte da empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ao formalismo moderado. Nesse sentido conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”** [01].

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que “a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.” [02] Nessa acepção, “o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.” [03]

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, “na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.” [04]

O art. 37 inc XXI da CF/88 assim diz: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.”* (grifei).

Feita essas considerações teóricas agora nos deteremos ao caso concreto, situação em que a empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, reclama da Habilitação da empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS pelos seguintes itens:

**1 - Ausência de via original, nem cópia autenticada, nem código validador e nem indicação de sítio eletrônico em que fora emitido o comprovante de inscrição municipal, em afronta ao item 3.10.1 do Edital do Certame;**



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Conforme defendido pela empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS tal alegação não deve prosperar, afinal de contas, consta no presente Comprovante de inscrição Municipal o código QR, podendo a presente Certidão ser validade através do referido código QR.

Cabe informar ainda que o item 3.2.2 do edital traz a seguinte redação:

**3.2.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

O texto é bastante claro e não poderia ser diferente, observa-se claramente que a Administração nos termos da Lei exigiu apenas Prova de Inscrição, dessa forma mesmo se o Cartão de Inscrição não estivesse válido, o que não foi o caso, a prova de Inscrição estaria atendida através da Certidão Negativa de Débitos Municipais ou do Alvará de funcionamento, haja vista, os mesmos conterem o Numero da Inscrição Municipal Junto ao Município sede da Licitante.

**2 – Apólice de seguro garantia emitida em 19/08/19, com validação somente podendo ser aferida após 07(sete) dias úteis da emissão (28/08/19), em afronta ao item 3.10.1 do Edital do Certame;**

A apólice apresentada pela empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS encontra-se válida e devidamente conferida através do site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), não devendo prosperar o pedido de inabilitação por descumprimento do presente item.

Cabe ressaltar ainda que mesmo havendo alguma restrição na validação da certidão junto ao site, o que não foi caso, não caberia a Administração Inabilitar Sumariamente, pelo contrário caberia a Administração realizar diligencia junto à seguradora ou junto à empresa que apresentou a apólice do seguro, com o objetivo de averiguar a veracidade da mesma, ocasião em que a apresentação de certidão falsa implicaria em punições a empresa e não apenas em mera Inabilitação como requisitado pela empresa recorrente



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



**3 – Atestado de capacidade técnica foram emitidos há mais de 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, em afronta ao item 3.10.7 do certame;**

Mais uma vez é notória que se trata de uma exigência absurda e totalmente desarrazoada, vejamos o que diz o subitem 3.10.7 do edital:

3.8.7 – Os documentos apresentados deverão estar dentro do prazo de validade, **para aqueles cuja validade possa se expirar**. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da data de sua emissão. (grifos nosso)

Observa-se claramente que o prazo de trinta dias está relacionado aos documentos cuja validade possa se expirar, o que não se aplica no caso concreto, por se tratar de “Atestado de Capacidade Técnica”, cuja data de emissão do referido atestado em nada contribui para comprovar a expertise da empresa. Não há necessidade que a empresa tenha que requerer a cada 30 dias a emissão de seu(s) atestado(s) de capacidade técnica, tal exigência representaria uma afronta as normas legais vigentes.

**4 – Declaração de compromisso de participação não consta que os profissionais participarão, PERMANENTEMENTE, a serviço da Proponente, dos serviços do objeto desta licitação, em afronta ao item 3.5.2 do edital do certame;**

A ausência da palavra “PERMANENTEMENTE” em nada interfere na presente Declaração, não devendo prosperar a vaga e infundada alegação da empresa recorrente.

Inexiste na Lei, na Doutrina e/ou na Jurisprudência dos Tribunais normas/entendimentos/decisões que indique que a mera ausência de uma palavra

*[Handwritten signatures]*



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



em uma Declaração deva levar a inabilitação do licitante, seria irracional adotar tal posicionamento, além de uma afronta ao princípio da razoabilidade e até mesmo do formalismo, ou melhor falando do excesso ao formalismo.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”<sup>[05]</sup>(grifou-se)

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”<sup>[06]</sup>

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como a ausência da palavra “PERMANENTE” não impede que se extraiam as informações ali consignadas, não sendo razoável exigir que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de declaração exigida no edital, sob pena de inabilitação.

**5 - Declaração dos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 não foram firmados em única via original ou cópia autenticada em cartório, individualmente, em afronta ao item 3.10.1 do edital do certame.**

Se não bastasse os excessos de formalismo sugeridos nos itens anteriores, a empresa recorrente apresenta como último pedido que a empresa seja inabilitada por ter apresentado as declarações dos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3, em uma única folha.

Tal pedido dispensaria até comentários, no entanto prestigiando o Princípio da Legalidade e o Princípio da Transparência, esta Comissão mais uma vez reforça que a exclusão de concorrentes que satisfaçam às exigências necessárias apenas

R H



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



serve para comprometer a concorrência do certame, favorecendo os demais interessados, em detrimento de outros. Trata-se de metodologia que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro *“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”*<sup>[07]</sup>

Assim sendo a comissão decide recorrer ao Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, buscando o maior número possível de proponentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma não se deve afastar candidatos do processo licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

### DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitação **decide:**

Manter a decisão anteriormente prolatada e Discordar com os argumentos trazidos pela Recorrente **CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Conhecer o presente recurso administrativo para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO que considerou HABILITADA a empresa **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

R H



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, uma vez que as razões de habilitação da empresa foram fartamente comprovadas.

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide manter habilitada a empresa **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Por fim resolve a Comissão Permanente de Licitação, conhecer do recurso administrativo, para julgá-lo Improcedente, pelos motivos de ordem fática e jurídica fartamente expostos.

Recurso Conhecido, julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 16 de Setembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES PRESIDENTE	<i>Rosicléia da Silva Magalhães</i>
ANTÔNIO DOS REIS BRITO MEMBRO	<i>Antonio dos Reis Brito</i>
MÔNICA D'ÁVILA ARAUJO PASSOS MEMBRO	<i>Mônica Dávila Araújo Passos</i>

- 01 - MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 14ª ed., 2006, p.140.  
02 - MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 464.  
03 - MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.  
04- PIETRO, op. cit. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 513.  
05 - SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.  
06 - SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.  
07 - *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112